AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.346 - RS (2019/0208016-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - RS045071A CLARISSA ARAUJO GRECELLÉ - RS083790
AGRAVADO	:	GISELA TEIXEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	GISELA TEIXEIRA DE AGUIAR (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AFASTADA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DE HIPÓTESES DO ART. 335 DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. É de ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica da decisão, uma vez que em razões recursais houve ataque aos fundamentos da sentença, atendendo o disposto no art. 1.010 do CPC.
>
> 2. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela entidade previdenciária a fim de devolver à parte ré os valores depositados em sua conta, vez quê entende pela impossibilidade de recebimento de montante advindo de demanda trabalhista, na qual não figurou como parte.
>
> 3. Impossível o acolhimento da pretensão dá demandante, eis que não configurada a recusa injustificada pela parte ré do valor consignado no feito.
>
> 4. Conforme, inclusive, afirmado pelo magistrado a quo, o valor discutido e depositado no feito advém de determinação judicial transitada em julgado proferida pela Justiça Laborai, a qual já está abarcada pelo instituto da coisa julgada.
>
> 5. Cumpre referir que, embora o instituto da coisa julgada apenas seja aplicado às partes da lide, nos termos do artigo 506 do CPC, a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11C66B50-EBAC-45CC-A85C-D1D1F735800D

> sentença em questão pode surtir efeitos a terceiros, os quais, caso entendam estarem sendo prejudicados, deverão por meio de ação própria buscar a anulação ou retificação do decisum. Salienta-se que a presente ação de consignação em pagamento não se constitui como meio adequado para tanto, uma vez que o pedido final elaborado na exordial não se enquadra nas hipóteses legais da demanda consignatária.
>
> 6. Com fulcro no artigo 85, § 11, do CPC, restam majorados os honorários advocatícios devidos aos procuradores da demandada.
>
> SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 1.022, II, do CPC, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> Como demonstração do prejuízo processual à recorrente, ao deixar de analisar os artigos mencionados, o Tribunal a quo manteve a decisão que negou provimento ao apelo da recorrente e persistiu em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, especificadas ponto a ponto nos tópicos abaixo, permanecendo silente sobre fundamentos que certamente levariam à reforma integral da decisão proferida (fl. 786).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" e alínea "c" do permissivo constitucional, alega violação e divergência de interpretação dos arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil, sob os seguintes argumentos:

> No caso em tela, entendeu a C. Câmara pela extinção da demanda, diante da ausência de interesse de agir da entidade recorrente.
>
> Todavia, tal decisão fere frontalmente decisão proferida por pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP 1.312.736/RS, que ora é trazido como paradigma, no qual reconheceu que "nas reclamações trabalhistas em que o ex-empregador tiver sido condenado a recompor a reserva matemática, e sendo inviável a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria complementar, os valores correspondentes a tal recomposição devem ser entregues ao participante ou assistido a título de reparação, evitando-se, igualmente, o enriquecimento sem causa da entidade fechada de previdência complementar." (fl. 787)

É o relatório. Decido.

No que concerne à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11C66B50-EBAC-45CC-A85C-D1D1F735800D

2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a", aplica-se a Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente não demonstra, de forma direta, clara e particularizada, como o acórdão recorrido violou o dispositivo de lei federal apontado, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nessa linha, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que a "argumentação recursal em torno de normas infraconstitucionais não pode ser meramente genérica, sem o desenvolvimento de teses efetivamente vinculadas a elas e sem a demonstração objetiva de como o acórdão recorrido as teria violado. Incidência da Súmula n. 284/STF" (REsp n. 1.293.548/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.442.952/SP, relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11C66B50-EBAC-45CC-A85C-D1D1F735800D

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/2/2017; EDcl no AgRg no AREsp n. 422.103/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014; AgRg no AREsp n. 413.345/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/10/2015; e AgRg no AREsp n. 634.545/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 18/5/2015.

Ademais, verifica-se, pela alínea "c", que não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico a fim de demonstrar a existência de identidade jurídica e similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s).

Nesse sentido: “Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório” (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 535.444/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/4/2019; REsp n. 1.773.244/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 5/4/2019; e AgInt no AREsp n. 1.358.026/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 1º/4/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11C66B50-EBAC-45CC-A85C-D1D1F735800D

Brasília, 27 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 11C66B50-EBAC-45CC-A85C-D1D1F735800D